



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5603/2015

PROCEDIMENTO MPF N° 1.28.000.000680/2015-10

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA OFICIANTE: GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

MATÉRIA: Notícia de Fato. Supostos crimes previstos nos arts. 34 ou 36 e 56 da Lei nº 9.605/98. Auto de Infração nº 9082551-E enviado ao Ministério P\xfablico Federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Apreensão de 150 (cento e cinquenta) embalagens de produtos químicos (Termo de Apreensão nº 683638-E), possivelmente destinados à confecção de marambaias (petrechos proibidos), a serem utilizadas na pesca de lagosta. **1)** Possível delito do art. 34 ou 36 da Lei nº 9.605/98: declínio que se recebe como arquivamento. A pesca de espécime proveniente de mar territorial (lagostas) justifica a atribuição do MPF no feito¹. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os tambores (marambaias) apreendidos, a despeito do potencial efeito poluidor, não chegaram a ser utilizados como petrechos proibidos em atividade pesqueira, nem mesmo de forma preparatória, tendo em vista o local da apreensão, que não se deu em mar, a indicar, ao menos, ato tendente à pesca, mas, sim, no estabelecimento do investigado. Não ocorrência de crime. Homologação do arquivamento. **2)** Possível delito do art. 56 da Lei nº 9.605/98: revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). O fato de a atividade de fiscalização ser exercida por órgão da administração federal direta, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração, que somente seria justificável se a conduta atingisse, de forma direta, a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não ocorre no caso dos autos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do *Parquet* Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério P\xfablico Federal para atuar no caso (inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, em relação ao crime de pesca, E O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, em relação ao armazenamento irregular de embalagens tóxicas, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Presentante do *Parquet* Federal, às fs. 47/50.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo, para remessa ao Ministério P\xfablico Estadual.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/GCVV

1 Enunciado nº 30 da 2ª CCR/MPF: “O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental. Precedentes: Processo nº. 1.13.000.000480/2009-41; 1.13.000.000469/2009-81 (rios federais); 1.00.000.000221/2009-95; 1.00.000.003522/2009-54 (mar territorial). (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)”.